



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072326 - SP (2026/0042895-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JESSICA SILVA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. UTILIZAÇÃO DE FILHA NA PRÁTICA DELITIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILLEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, no qual se pleiteia a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão de ser mãe de quatro filhos menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é via adequada diante da alegação de ilegalidade da prisão preventiva; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP; (iii) determinar se a utilização de filha menor na prática delitiva configura situação excepcional apta a afastar o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a gravidade da conduta, evidenciada pela natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como pela utilização de menor na traficância.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que o envolvimento de criança ou adolescente na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, embora admitida para mães de crianças menores de 12 anos, não é automática e pode ser afastada diante de situações excepcionalíssimas.

7. A utilização da própria filha menor para a prática do tráfico de drogas caracteriza circunstância excepcional que desaconselha a concessão da prisão domiciliar, por contrariar a finalidade protetiva da norma.

8. A análise de alegações que demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A apreciação de teses não submetidas previamente às instâncias ordinárias é vedada, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072326 - SP (2026/0042895-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JESSICA SILVA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. UTILIZAÇÃO DE FILHA NA PRÁTICA DELITIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILLEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, no qual se pleiteia a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão de ser mãe de quatro filhos menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é via adequada diante da alegação de ilegalidade da prisão preventiva; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP; (iii) determinar se a utilização de filha menor na prática delitiva configura situação excepcional apta a afastar o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a gravidade da conduta, evidenciada pela natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como pela utilização de menor na traficância.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que o envolvimento de criança ou adolescente na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, embora admitida para mães de crianças menores de 12 anos, não é automática e pode ser afastada diante de situações excepcionalíssimas.

7. A utilização da própria filha menor para a prática do tráfico de drogas caracteriza circunstância excepcional que desaconselha a concessão da prisão domiciliar, por contrariar a finalidade protetiva da norma.

8. A análise de alegações que demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A apreciação de teses não submetidas previamente às instâncias ordinárias é vedada, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA SILVA DE SANTANA, contra decisão monocrática de fls. 317-320, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática se escudou em formalismo excessivo, ao não conhecer do *writ* por “inadequação da via”, e deixou de exercer o dever-poder de atuar de ofício para estancar coação ilegal.

Critica, ainda, a fundamentação da decisão que indeferiu a prisão domiciliar por suposto envolvimento de uma filha na dinâmica do tráfico. Aponta violação à presunção de inocência ao transformar suspeita inquisitorial em dado impeditivo, e à intranscendência da pena, pois a negativa imporia, na prática, uma pena de desamparo às crianças.

Reitera que a prisão domiciliar tutela o interesse superior dos filhos, não se tratando de um benefício voltado à mãe, sustentando que estão presentes os requisitos para substituição da preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

Aponta que a negativa da domiciliar ignora a orientação desta Corte de que a gravidade concreta deve ser demonstrada e que o envolvimento com tráfico, por si só, não afasta, automaticamente, a proteção do HC coletivo 143.641/SP.

Argumenta que, no caso, não se trata de hipótese de violência, grave ameaça, crime contra descendente ou de situação excepcionalíssima validamente fundamentada. Ressalta que é mãe de quatro filhos menores de 12 anos, condição comprovada nos autos, e que a tutela que se busca é a das crianças, com possível aplicação de medidas alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecer sua nulidade e, em ato contínuo, conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando a imediata substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, com expedição de alvará de soltura clausulado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 318-320):

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na atuação da paciente em tráfico de drogas, com a utilização de crianças, contexto no qual foram apreendidos 32g de cocaína em 23 *eppendorfs* e 45 pedras de crack - fl. 167.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Compreende o Superior Tribunal de Justiça que a prática do crime com envolvimento de crianças e/ou adolescentes constitui fundamento idôneo para o decreto prisional, como garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 893.188/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Portanto, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Já em relação à prisão domiciliar, consta do acórdão (fls. 31-36):

Com efeito, **as peculiaridades que permeiam o caso sub judice consubstanciam a excepcionalidade aludida na decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o envolvimento da paciente na perpetração de delito equiparado a hediondo, em detrimento das responsabilidades inerentes à maternidade, evidencia conduta dissociada daquela esperada de quem efetivamente tutela os interesses da prole, haja vista que a paciente, conforme constou no auto de prisão em flagrante, utilizou-se da própria filha, de 11 anos de idade (fls. 98), para os fins da traficância, de forma que não pode ela agora invocar o direito a esse benefício, sob pena de subversão do objetivo da norma.**

Ainda, é certo que, de fato, a Lei nº 13.257/2016 alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal para estabelecer que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente se tratar de mulher com filho de até doze anos de idade incompletos, e prescreveu ainda critérios objetivos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, quais sejam, que a mulher não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Nesse sentido, importante registrar, mais uma vez, que **a medida almejada também não é aplicada indistintamente e automática, sendo necessária a**

demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados da paciente sejam imprescindíveis às pessoas vulneráveis as quais a lei desejou conferir proteção.

A esse respeito já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal: " [...] A aplicação do que contido no art. 318 do CPP, não se dá, como se fez crer, à agravante/paciente, de forma automática, levando-se em consideração apenas o critério objetivo da norma, qual seja ser mãe de filhos menores de 12 anos de idade. Há que se demonstrar real necessidade de dependência entre os filhos menores de 12 anos e sua genitora, como sendo a única responsável, sem a comprovação da existência de qualquer outro familiar que possa assumir a incumbência de auxílio a sua guarda." (AG REG. NO HABEAS CORPUS 144.537 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, 01.09.2017) (grifei).

Ademais, não se traduz em dever imposto ao juiz sempre que se estiver diante de uma das hipóteses elencadas no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ao contrário, deve o julgador analisar todos os demais elementos constantes dos autos para aferir a possibilidade dessa substituição. Não se trata, portanto, de direito subjetivo da paciente.

Nesse sentido, **o contexto fático, como já dito, coloca em dúvida se a substituição aventada atende ao melhor benefício das crianças, haja vista a periculosidade concreta da paciente. A legislação assegura também às crianças o direito de viver em ambiente saudável e seguro, direito esse que deixa de ser assegurado a partir do momento em que passam a conviver com autores de crime.**

[...]

Portanto, os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva da paciente permanecem inalterados, não vislumbrando o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que a paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal ou mesmo que a ela seja concedida a prisão domiciliar.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionabilíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP” (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada situação excepcional, em que a paciente utilizou-se da própria filha, de 11 anos de idade para os fins da traficância, esta não pode invocar o direito à prisão domiciliar, sob pena de subversão do objetivo da norma.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente diante da paciente ter sido presa em flagrante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a utilização de sua própria filha menor de 12 (doze) anos para realizar a entrega de entorpecentes a usuários, contexto no qual foram apreendidos 32g de cocaína em 23 *ependorfs* e 45 pedras de crack.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Além disso, a jurisprudência desta Corte superior já se consolidou no sentido de que o envolvimento de adolescente na empreitada delitiva é fundamento válido para a decretação e manutenção da medida extrema, pela necessidade de garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 998.776/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025; AgRg no HC n. 891.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Ademais, tendo sido afastado o benefício da prisão domiciliar pelo fato do contexto do crime em questão apresentar situação excepcional - utilização de um dos filhos para realizar a entrega de entorpecentes aos usuários - não há modificações a serem feitas em relação ao entendimento, o qual encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual rechaça a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar nestes casos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.

1. A concessão de *habeas corpus* exige demonstração de flagrante ilegalidade, sendo necessário que a parte impetrante instrua o feito com prova pré-constituída de suas alegações.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior admite a concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, desde que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal e não haja situação excepcional que contraindique a medida.

3. No caso concreto, foi reconhecida situação fática que desaconselha a concessão de prisão domiciliar, em razão da exposição da menor ao tráfico de drogas, habitualidade delitiva da paciente e sua associação com facção criminosa.

4. Desconstituir as premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes exige o reexame aprofundado de fatos e provas, vedado no âmbito do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.019.167/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Embora a defesa argumente que a decisão que indeferiu a prisão domiciliar por suposto envolvimento de uma filha na dinâmica do tráfico pautou-se em uma premissa fática embasada de modo unilateral pelos argumentos da autoridade policial, violando os princípios da presunção de inocência e da intranscendência da pena, tais elementos não maculam a decisão combatida.

Primeiro, porque as alegações referentes à dinâmica dos fatos, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Já a alegação de violação a tais princípios não foi deduzida anteriormente, de modo que sua apreciação neste momento processual por esta Corte superior é inviável, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, uma vez que "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.326 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0042895-2

Número de Origem:

15003531520258260446 23789893920258260000 23979852025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JESSICA SILVA DE SANTANA (PRESO)

CORRÉU : MARCIO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA SILVA DE SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026